

DO CONTRATO COMO FATO SOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DA SOCIOLOGIA À TEORIA GERAL DO CONTRATO

AGERSON TABOSA e MARIA VITAL

1. INTRODUÇÃO

EHRlich relacionou, entre os fatos do direito, a declaração de vontade, considerada em suas duas formas: como negócio jurídico bilateral ou contrato, e também como negócio jurídico unilateral, de que o testamento é exemplo ⁽¹⁾.

DURKHEIM, por sua vez, pouco antes de EHRlich, havia definido fato social como “toda maneira de agir fixa ou não, susceptível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior” ⁽²⁾.

O propósito desta comunicação é tentar mostrar que o contrato, fonte importante da obrigação, ostenta todas as características com que DURKHEIM descreveu o fato social.

Espera-se que um melhor conhecimento do fato social redunde em melhor conhecimento do contrato e das obrigações por ele geradas, e, por fim, um melhor conhecimento do direito. Assim, a Sociologia estará oferecendo pequena contribuição à ciência do direito.

Começaremos com o estudo do contrato, desde o direito romano até a atualidade, passando, depois, para o exame do fato social e de suas correlações com o contrato.

2. O CONTRATO

Recordemos, inicialmente, como os romanos utilizaram o contrato. De lá para a modernidade, vamos constatar que ele permaneceu quase o mesmo.

⁽¹⁾ EHRlich, Eugen. *Fundamentos de Sociologia (Grundlegung der Soziologie des Rechts)*, tradução de René Ernani Gerz, Brasília, Unb, 1986, p. 84-92.

⁽²⁾ DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico (Les Règles de la Méthode Sociologique)*, 6.^a ed., São Paulo, Nacional, 1971, p. 11.

2.1. O Contrato no Direito Romano

Não há, no *Corpus Juris Civilis*, uma definição expressa de *contractus* ⁽³⁾. É que a jurisprudência clássica mais se preocupou com a apreciação dos diferentes contratos e figuras assemelhadas, do que com a elaboração de uma teoria dos contratos. Como base em fragmentos doutrinários recolhidos no Digesto, podemos definir contrato como o acordo formal e expresso de vontades sobre determinado objeto, destinado a criar obrigações civis ⁽⁴⁾. Na definição acima, os elementos básicos integrativos do conceito são: os sujeitos, o objeto, o consentimento, a forma e a finalidade. A idéia de acordo pressupõe pluralidade de vontades ou sujeitos, a qual é sugerida tanto pela palavra genérica **conventio** (**cum + venire** = vir com), quanto pelas específicas: **contractus** (**cum + tráhere** = tratar com) e **pactum** (de **pactionem, pacem, pascisci** = fazer as pazes). O acordo, para ser contrato, precisa revestir-se de forma, que pode ser simples ou solene, através da qual as partes manifestam seu consentimento. O objeto do contrato é o mesmo da *obligatio*, expressa por três verbos constantes, em sua forma gerundial, desta definição de obrigação de autoria de PAULO: *Obligationum substantia non in eo consistit, ut aliquod corpus nostrum, ut servitutem nostram faciat sed ut alium nobis obstringat ad dandum, vel faciendum, vel praestandum* ⁽⁵⁾. O contrato tinha como fim específico criar obrigações. PAULO chega a dizer que toda obrigação há de ser considerada contrato, realçando este como causa eficiente daquela. Por fim, a obrigação gerada pelo contrato, é obrigação civil, isto é, de natureza jurídica, pois a relação que se estabelece entre as partes é, como vimos, um **vinculum juris** ⁽⁶⁾.

⁽³⁾ A palavra *contractus* começou a ser usada na forma elíptica das expressões *contractus negotii* ou *contractum negotium* (BONFANTE e TORRENT). Vide BONFANTE, Pietro. *Istituzioni di Diritto Romano*, 10.^a ed., Torino, Giappichelli, 1951, p. 403. Dicionário, TORRENT, Armand, — *Diccionario de Derecho Romano*, Madrid, Edisofer, 2005, p. 214. Vide D., 2,14,1,2.3, Ulp; D., 5,1,20, Paulo; D., 44,1,20 Paulo; D., 50, 16,10 e 50, 16, 19, Ulp; 50, 17, 23, Ulp; D., 50,17,80 Pap.; Gaio 3,88.

⁽⁴⁾ O Conceito de contrato em Roma passa por 3 momentos: O primeiro vai do meado ao final da República, quando o instituto não se dizia ainda *contractus*, mas sim *nexum* ou *mancipatio* e era excessivamente formalista. O segundo, no começo do Império, foi o período da jurisprudência clássica. Menos formal, o contrato, ao lado do conflito, era reconhecido como fonte das obrigações. O terceiro vai da jurisprudência clássica até Justiniano. À época, era o consentimento ou a vontade das partes o elemento básico gerador de obrigações. Vide DI PIETRO, Alfredo. *Derecho Privado Romano*, Bueno Aires, Depalma, 1996, p. 188; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *O Direito das Obrigações em Roma*, v. I, Lisboa, Associação Acadêmica, 1997, p. 207-214. VILLEY, Michel. *Le Droit Romain*, p. 92-112, GAUDEMET, Jean — *Sociologie Historique du Droit*, Paris, PUF, 2000, p. 151-162.

⁽⁵⁾ D.,44,7.3, pr., PAULO:

⁽⁶⁾ D., 5,1,20, PAULO: *Omnem obligationem pro contractu habendam existimandum est; Institutas*, 3, 13, pr.: *Obligatio est juris vinculum, quo necessitate adstringimur alicujus solvendae rei, secundum nostrae civitatis jura*. Essa definição, geralmente, é atribuída a FLORENTINO.

2.2. O Contrato no Direito Moderno

A influencia do direito germânico e do direito canônico por toda a Idade Média, realçando, na teoria do contrato, a autonomia da vontade das partes e a prevalência do fundo sobre a forma, pouco repercutiu sobre o conceito moderno de contrato. O individualismo a que levaria inexoravelmente o princípio dos *pacta sunt servanda* não logrou impedir certo intervencionismo estatal, regulando a matéria ⁽⁷⁾. E o menosprezo à forma não impediu o estabelecimento de ritos especiais indispensáveis à validade de determinados contratos, como, no Brasil, o da compra e venda de imóveis ⁽⁸⁾.

No direito atual, muito semelhantemente ao que se dizia no direito romano, o contrato é o negócio jurídico destinado a produzir efeitos jurídicos ⁽⁹⁾.

3. O FATO SOCIAL

De fato social, vamos lembrar a famosa definição de DURKHEIM, e estudar, cada um de per si, os elementos de que se compõe.

3.1. Definição

Fato social é “toda maneira de agir, sentir e pensar, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o individuo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter” ⁽¹⁰⁾. Pela definição acima, se depreende quão ampla é a extensão do fato social. Longe, aqui, de fato significar acontecimento ou fenômeno exclusivamente, fato quer dizer o que

⁽⁷⁾ Segundo a lei brasileira, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Art. 421 do Código Civil.

⁽⁸⁾ Vide artigos 104 e 108 do Código Civil Brasileiro; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol III, 10.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 2.; DANTAS, San Tiago — *Programa de Direito Civil, II, Os Contratos*, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1978, p. 149-156; GOMES, Orlando. *Contratos*, 18.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, passim; NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, Contratos*, vol. 3, 3.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 5-7.

⁽⁹⁾ Vide VILLEY, Michel. in Preface, “*Preface Historique à L'Étude des Notions de Contrat*”, in *Archives de Philosophie du Droit*, p. ... 7-11, e GAUDEMET, Jean. *op. cit.*, p. 151-162. Em seu artigo 1.101, o Código de Napoleão definiu contrato como “*une convention par laquelle une ou plusieurs personnes s'obligent, envers une ou plusieurs autres, à donner, à faire ou à ne pas faire quelque chose.*”

⁽¹⁰⁾ DURKHEIM, Émile. *op. cit.*, p. 31. Vide PINTO, Agerson Tabosa, *Noções de Sociologia*, 4.^a ed., Fortaleza, Imprensa da UFC, 2000, p. 35-36.

existe, o que acontece, no sentido registrado por LALANDE ⁽¹¹⁾. Com outro torneio, PINTO FERREIRA diz a mesma coisa: “Fato social é toda realidade coletiva capaz de exercer uma coerção sobre os indivíduos” ⁽¹²⁾.

3.2. Características

O fato social tem características externas, através das quais é identificado, e características internas que nos permitem conhecê-lo na intimidade. Por aquelas, o fato é explicado, por estas ele é compreendido.

3.2.1. Externas

Três são as características externas: a objetividade, a coerção e a generalidade.

3.2.1.1. Objetividade

O fato social é uma realidade que está extra, fora do psiquismo individual. Não é algo interno e nem subjetivo. Se um sindicato resolve entrar em greve, exemplifica VIRTON, têm de enfrentar esta decisão, por um lado, os operários sócios do sindicato; por outro, os outros operários, a direção e até os clientes das empresas atingidas pela greve. A resultante é, pois, um fato social absolutamente real ⁽¹³⁾.

3.2.1.2. Coerção

Coerção é está força que o fato exerce impondo ao grupo sua aceitação. Coerção, aqui, *contrainte*, no original francês, não significa constrangimento físico, força física, algemas, prisão, mas, sim, pressão, imposição, gerando acomodação, aceitação. Quando dois se casam, por exemplo, a coerção está em que a nova realidade se impõe aos dois, agora marido e mulher, e aos demais membros do grupo social que haverão de tratá-los como tais. A coerção se faz sentir, diz PIMENTA, pela força de um hábito coletivo, de uma tradição, de um cos-

⁽¹¹⁾ LALANDE, André. *Vocabulaire Technique et Critique de Philosophie*, apud PIMENTA, Joaquim. *Enciclopédia de Cultura*, 2.^a ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963, p. 27. *Fait est ce qui est ou ce qui arrive*.

⁽¹²⁾ FERREIRA, Luis Pinto. *Sociologia* — I, Rio de Janeiro: Konfino, 1955, p. 35.

⁽¹³⁾ VIRTON, Paul. *Os Dinamismos Sociais — Iniciação à Sociologia (Les Dynamismes Sociaux)*, Lisboa, Herder, 1966, p. 37.

tume, de uma lei, cuja transgressão pode acarretar até a morte do agente, ou pela força de interesse, de um privilégio, do grupo dominante sobre os demais ⁽¹⁴⁾.

3.2.1.3. Generalidade

O fato, para ser social, deve ser geral, isto é, ter difusão pelo grupo. Não é social, adverte com razão CUVILLIER, em oposição a individual, já que não existe essa oposição ⁽¹⁵⁾. Generalidade, aqui, também não significa universalidade. A alimentação, por exemplo, é um fenômeno universal por que se passa com cada pessoa, mas não é fato social, é biológico. O que é social é um prato típico, por exemplo, pois representa um uso, maneira de agir consagrada pela generalidade das pessoas de um dado grupo.

3.2.2. Internas

São apontadas, como características internas do fato social, o sentido e a interação.

3.2.2.1. Sentido

Sentido, significação, intencionalidade ou *meaning*, explica GUSMÃO, é a qualidade que possui um fato de provocar, com sua presença em nosso pensamento, uma imagem, um símbolo, um padrão de conduta, um valor, uma norma, uma idéia, um ideal ⁽¹⁶⁾. O valor religioso, exemplifica SOROKIN, superposto a um pedaço de madeira, transforma-o em objeto sagrado ⁽¹⁷⁾. O sentido, esclarece SOROKIN, corresponde ao componente imaterial dos fatos sociais que os faz mais complexos do que os fenômenos inorgânicos que só têm o componente físico-químico e do que os fenômenos orgânicos, constituídos dos componentes físico-químico e biológico ⁽¹⁸⁾.

⁽¹⁴⁾ PIMENTA, Joaquim. *Enciclopédia de Cultura*, 2.^a ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963, p. 124.

⁽¹⁵⁾ CUVILLIER, Armand. *Manual de Sociologia (Manuel de Sociologie)*, 2.^a ed., Buenos Aires, El Ateneo, 1959, p. 101-102.

⁽¹⁶⁾ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*, 33.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003. p. 50-51. Vide como Max Weber havia já entendido o sentido do fato sociológico, que não deve ser objetivamente justo nem metafisicamente válido. WEBER, Max — *Economia y Sociedad: esbozo de sociologia comprensiva (Wirtschaft und Gesellschaft: Grundriss der Verstehenden Soziologie)*, v. I, Mexico, Fondo de Cultura Economica, 1964, p. 6.

⁽¹⁷⁾ SOROKIN, Pitirim A. *Sociedade, Cultura e Personalidade (Society, Culture and Personality)*, Porto Alegre, Globo, 1968, p. 19.

⁽¹⁸⁾ Idem, ibidem, p. 71.

3.2.2.2. Interação

Por interação se entende a ação e reação entre pessoas e grupos. Sua importância, como característica interna do fato social, decorre de o próprio fato ser uma resultante dela. Daí porque autores há que apontam como objetivo da Sociologia não o fato social, que é o efeito, mas a própria interação, que é a causa. Assim faz DELGADO DE CARVALHO que, sem se distanciar do modelo durkheimiano, define fato social como sendo “uma realidade objetiva que resulta da interação mental dos indivíduos e dos grupos.”⁽¹⁹⁾

4. O CONTRATO E O FATO SOCIAL

No item anterior, falamos, em separado, de aspectos do contrato e do fato social. Neste, esses aspectos vão ser revistos, agora, porém, em seu inter-relacionamento.

4.1. O Contrato como espécie de negocio jurídico e o fato social como maneira de agir

Quando EHRLICH relacionou, entre os fatos do direito, o contrato, como forma bilateral de manifestação de vontades, quis dizer que contrato é uma maneira de agir⁽²⁰⁾. Os civilistas modernos ao definirem contrato como negócio, estão realçando a ação, a reação ou interação, a mobilização dos contratantes. É o que já sugere a etimologia da palavra. Negócio (*negotium*), de *nec* + *otium*, é a negação do *ócio*⁽²¹⁾.

4.2. A Forma do Contrato e do Fato Social

O direito romano, embora tenha evoluído destacando o fundo em detrimento da forma, sempre reconheceu a forma como elemento do contrato. Por isso, o contrato era acordo formal, enquanto o pacto era acordo sem forma. O contrato era o pacto vestido de forma. O pacto quase sempre aparece despido (*nudum pactum* ou *nuda pactio*). A distinção que os romanos faziam entre con-

⁽¹⁹⁾ CARVALHO, Carlos Delgado. *Prática de Sociologia*, Porto Alegre: Globo, 1939, p. 36.

⁽²⁰⁾ EHRLICH, Eugen. *Fundamentos de Sociologia (Grundlegung der Soziologie des Rechts)*, tradução de René Ernani Gerz, Brasília, Unb, 1986, *op. cit.*, p. 84-92.

⁽²¹⁾ SEVILHA, San Isidoro de. *Etimologias*, 2 vol., edición bilingüe, 2.ª ed., Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1994, p. 402.

venção, pacto e contrato não chegou até a atualidade, pois essas palavras são hoje empregadas como sinônimas perfeitas. Quando se relaciona o contrato com o fato social — maneira de agir — fixada ou não — admite-se que a forma do contrato pode ser prescrita ou não. Os códigos modernos em geral, prescrevem que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir” (22).

4.3. A Coerção no Contrato e no Fato Social

A primitiva relação entre contratante era de submissão. O devedor colocava o seu corpo à disposição do credor. A linguagem usada, então, expressava, toda ela, essa realidade. A começar da palavra *obligatio* (de *ob* + *ligare*), que sugere ligação, liame, laço, amarra, vínculo e nexo. Antes do contrato, se falava em *nexum*, que era o ato através do qual se formalizava o *status* de submissão do devedor ao credor. Havia, na época, a *legis actio per manus injectionem*, que autorizava ao credor a apreensão corporal (*secum injectio*) do devedor afim de levá-lo a julgamento. As expressões — *necessitate* e *adstringimur* — da definição de *obligatio*, realçam, ao mesmo tempo, o constrangimento que o obrigado sofre em sua liberdade, pela imposição de pagar e a indispensabilidade (*necessitate*) desta prestação ou pagamento (*solutio*). Por isso segundo nos parece, das três palavras, designativas da relação contratual — *conventio* (23), *pactum* (24) e *contractus* — a mais expressiva é *contractus*. Trata-se de uma forma participial do verbo *contrahere*, que tem, entre outros sentido o de realizar, contrair, travar, transigir, puxar (25). Feita a decomposição etimológica, *contractus* vem de *cum* = com + *tractus*, de *trahere* = puxar, arrastar. Na hipótese de contrato de aluguel, cada um dos contratantes é arrastado para uma posição que não era a sua de origem. O locador oferecia seu apartamento por R\$ 1.000,00, enquanto o futuro inquilino alegava só poder pagar R\$ 500,00. Feita as negociações, o acordo foi fechado em torno de R\$ 750,00.

4.4. A Extensão da Coerção

Sendo o contrato um fato social, os efeitos jurídicos por ele gerados, em rigor não afetam somente os contratantes. WIESE diz que o processo social (P) resulta

(22) Código Civil Brasileiro, art. 107.

(23) *Conventio* origina-se *cum+venire* = vir com. Vide Digesto 2,14, 1,3, Ulp.

(24) *Pactum* provem dos substantivos *pactionem* ou *pacem*, ou do verbo *pascisci* = fazer as pazes.

(25) SARAIVA, F. R. dos Santos. *Novíssimo Dicionário Latino-Português*, 7.^a ed., Rio de Janeiro, Garnier, 1910, p. 301.

da conduta das pessoas participantes do processo (C) e do sistema social existente (S). Mas esses fatores — C e S — de que P é produto, podem, a seu turno, ser decompostos: $C = I \times E$. A conduta é resultado de I, que corresponde ao equipamento biológico, mais ou menos inato, das pessoas participantes do processo, e de E, que representa a experiência adquirida na vida grupal. $S = M \times C^1$. A situação social existente é produto do mundo físico (M) e do comportamento (C^1), não dos que participam diretamente do processo, mas dos que integram o mesmo grupo destes ⁽²⁶⁾. Assim, a coerção do fato e do contrato, em geral, vai além dos contratantes ou das pessoas diretamente vinculadas nas relações sociais que integram os fatos. O mesmo ocorre, por exemplo, com o fato social — crime — cujos efeitos produzidos vão além do autor e da vítima ⁽²⁷⁾.

5. CONCLUSÕES

O objeto material da ciência jurídica, como de todas as outras ciências sociais especiais e também da ciência social geral, é o fato social. Por esse objeto material, o Direito não teria, como as demais ciências sociais, incluindo a Sociologia, autonomia como ciência, por lhe faltar objeto próprio. Ocorre que cada uma delas tem o seu objeto formal, ou seja, aquela perspectiva pela qual o fato social é visualizado. Assim, por exemplo, o fato social — revolução — pode ser estudado como objeto material da História, do Direito, da Política e também da Sociologia, mas cada uma delas o faz sob um ângulo de visualização. Para a Sociologia, esse fato social é estudado em suas generalidades, ele é total ou global, enquanto para as outras ciências sociais, ele é específico ou parcial. É indiscutível que a Sociologia, para avançar, precisa do estudo do Direito e que o Direito, para firmar-se como ciência autônoma, precisa dos avanços da Sociologia.

O contrato foi, desde a antiguidade clássica, uma das principais fontes das obrigações. Mas, como se processou a evolução do contrato, desde seu formalismo primitivo, quando a relação entre contratantes era baseada na submissão corporal, até a moderna simplificação formal e a supremacia da vontade das partes? De que dependerão as transformações que estão chegando e as que hão de vir e o fortalecimento dos *pacta sunt servanda* ou a hipertrofia do intervencionismo estatal?

⁽²⁶⁾ WIESE, Leopold von. *Sociologia, Historia y Principales Problemas*, tradução da 2.^a ed., alemã por Rafael Luengo Tapia, Barcelona, Labor, 1932, p. 159.

⁽²⁷⁾ Essa idéia de extensão maior da coerção se harmoniza com aquela de DURKHEIM, segundo a qual “o fato social é geral na extensão de sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter.” DURKHEIM, Émile. *op. cit.*, p. 11.

Das relações sociais de que se compõem os contratos há mais controle puramente social do que controle jurídico. Como estabelecer os limites a separar um do outro? Como evitar os excessos, ora do privativismo, ora do coletivismo? Onde encontrar o ponto ótimo de equilíbrio entre as duas tendências?

O objeto do fato social é mais abrangente do que o do contrato. O objeto do contrato será sempre uma maneira de agir, um negócio, uma iniciativa, enquanto o do fato social, definido inicialmente como toda maneira de agir, esta foi desdobrada depois, pelo próprio DURKHEIM, em maneira de agir, de sentir e de pensar.

Fazemos conclusão nossa esta afirmação de TERRÉ: “La fin dernière de la sociologie juridique doit-elle être une nouvelle réflexion sur les rapports du fait et du droit, ou plutôt sur le rôle du fait dans le droit”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIZ y Armário, Faustino Gutierrez. *Diccionario de Derecho Romano*, 2.^a ed., Madrid, Editorial Reus, 1976.
- BONFANTE, Pietro. *Istituzioni di Diritto Romano*, 10.^a ed., Torino, Giappichelli, 1951.
- CARBONNIER, Jean. *Flexible Droit*, 10^e éd., Paris, L.G.D.J., 2004.
- . *Sociologia Jurídica (Sociologie Juridique)*. Coimbra, Almedina, 1979.
- CARVALHO, Carlos Delgado. *Prática de Sociologia*, Porto Alegre: Globo, 1939.
- DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil, II, Os Contratos*, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1978.
- DI PIETRO, Alfredo. *Derecho Privado Romano*, Buenos Aires, Depalma, 1996.
- DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico (Les Règles de la Méthode Sociologique)*, 6.^a ed., São Paulo, Nacional, 1971.
- EHRlich, Eugen. *Fundamentos de Sociologia (Grundlegung der Soziologie des Rechts)*, tradução de René Ernani Gerz, Brasília, Unb, 1986.
- FERREIRA, Luís Pinto. *Sociologia — I*, Rio de Janeiro: Konfino, 1955.
- GAUDEMET, Jean. *Sociologie Historique du Droit*, Paris, PUF, 2000.
- GOMES, Orlando. *Contratos*, 18.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*, 33.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, Contratos*, vol. 3, 3.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol III, 10.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- PIMENTA, Joaquim. *Enciclopédia de Cultura*, 2.^a ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963.
- PINTO, Agerson Tabosa. *Direito Romano*, 2.^a ed., Fortaleza, FA7, 2003.
- PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *O Direito das Obrigações em Roma*, v. I, Lisboa, Associação Acadêmica, 1997.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, vol. I, Parte Geral*, São Paulo, Saraiva, 2002.
- SARAIVA, F. R. dos Santos, *Novíssimo Dicionário Latino-Português*, 7.^a ed., Rio de Janeiro, Garnier, 1910.
- SEVILLA, San Isidoro de. *Etimologias*, 2 vol., edición bilingüe, 2.^a ed., Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1994.
- SORIANO, Ramón. *Sociologia del Derecho*, Barcelona, Ariel, 1997.

- SOROKIN, Pitirim A. — *Sociedade, Cultura e Personalidade (Society, Culture and Personality)*, Porto Alegre, Globo, 1968.
- TERRÉ, François. “*Sur la Sociologie Juridique du Contrat*”, in *Archives de Philosophie du Droit*, tome XIII, Paris, Sirey, 1968.
- TORRENT, Armand. *Diccionario de Derecho Romano*, Madrid, Edisofer, 2005.
- VILLEY, Michel. “*Preface Historique à L'Étude des Notions de Contrat*”, in *Archives de Philosophie du Droit*, cit.
- VIRTON, Paul. *Os Dinamismos Sociais — Iniciação à Sociologia (Les Dynamismes Sociaux)*, Lisboa, Herder, 1966.
- WEBER, Max. *Economia y Sociedad: esbozo de sociologia comprensiva (Wirtschaft und Gesellschaft: Grundriss der Verstehenden Soziologie)*, v. I, Mexico, Fundo de Cultura Economica, 1964.
- WIESE, Leopold von. *Sociologia, Historia y Principales Problemas*, tradução da 2.^a ed., alemã por Rafael Luengo Tapia, Barcelona, Labor, 1932.